



Folha no 1 do proc. no 3641 de 1980

Prefeitura do Município de São Paulo
Chefe de Seção Técnica 1 - Serp. 2
São Paulo, 23 de outubro de 1980

Ofício A. J. L. n.º 374 /80

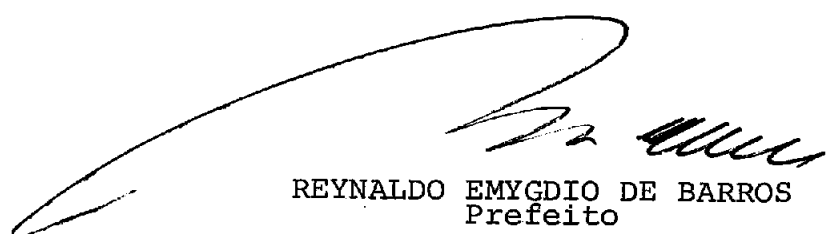
RECEBIDO EM D.L.
Em 23/10/80
às 15:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede isenção de impostos à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


REYNALDO EMYGDIO DE BARROS
Prefeito

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eurípedes Sales
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

FICHADO
Leg. - 2/23/10/80

Recebido em Leg-2
em 23/10/80
às 13:55 horas.

24 OUT 80 0757X

6
2
08/1795

SSL/fsc



LUIZ MARGARIDO VOLASCO
Chefe de Seção Técnica I - Serv. 2

PROJETO DE LEI Nº 215/80

Nos termos do art. 277 - parágrafo único
do Reg. Int., à publicação e às Comissões
de Justiça e Redação *SINCRAS E*
DOCUMENTO.
★ 23 OUT 1980 ★
PRESIDENTE

Concede isenção de impostos à Compa
nhia de Saneamento Básico do Estado
de São Paulo - SABESP, e dá outras
providências.

REVISÃO
23 OUT 1980
PLEN. 3

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
★ 02 DEZ 1980 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conce
der isenção dos impostos municipais que incidam sobre o pa
trimônio e serviços vinculados às finalidades básicas da Com
panhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP,
enquanto esta empresa executar os serviços que legalmente
lhes são atribuídos.

Art. 2º - A isenção concedida nos termos desta lei não exonera a beneficiária do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita.

Art. 3º - Os débitos relativos aos impostos devidos, nos termos do artigo 1º, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ficam cancelados até a data do início da vigência desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não alcança os débitos já quitados, ficando vedada a restituição de importâncias pagas a qualquer título dos impostos municipais.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SL/fsc



E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei obter auto
rização legislativa visando conceder isenção de impostos à
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP,
e dar outras providências.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de
São Paulo — SABESP, constituída nos termos da Lei estadual nº
119, de 29 de junho de 1.973, tem por objetivo planejar, exe
cutar e operar os serviços de saneamento básico em todo o ter
ritório do Estado de São Paulo.

O Governo Federal, através do Plano Nacional
de Saneamento Básico — PLANASA, pretende estabelecer o equi-
líbrio entre a demanda e a oferta de serviços públicos de água
e esgotos, tendo como objetivo permanente a cobrança de
tarifas compatíveis com o custo dos serviços prestados, a fim
de obter a auto-sustentação financeira do setor, adequando—
as às possibilidades dos usuários.

Os Estados e os Municípios têm procurado agir
em consonância com a União, mediante mútua co
operação, no to
cante ao atendimento das necessidades básicas da população,
inclusive procedendo à diminuição da carga tributária inci—
dente sobre a prestação de serviços cometidos às suas respec
tivas entidades.



Nesse sentido, a Lei federal nº 6.528, de 11 de maio de 1.978, concedeu, em seu artigo 5º, isenção às Companhias de Saneamento Básico dos impostos federais que incidem sobre o patrimônio, em função de seus serviços e sobre as atividades desses decorrentes, refletindo a preocupação de reduzir custos de investimento e operação.

Vale ressaltar que, particularmente no respeitante ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, os serviços prestados pelas empreiteiras que contratam com a SABESP estão isentos, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1.979, que disciplina o assunto.

O benefício fiscal já existe, presentemente, em relação ao METRÔ, COHAB e PRODAM, em função de seu patrimônio e serviços vinculados às suas finalidades essenciais (Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1.974).

Da mesma forma, solicitou a SABESP à Prefeitura a isenção referida, no intuito específico de minimizar, o mais possível, os custos dos serviços prestados, custos esses que, como se sabe, acabam por ser suportados pelos municípios.

O projeto prevê a autorização para concessão de isenção dos impostos municipais que incidam tão somente sobre o patrimônio e serviços vinculados às finalidades básicas da SABESP, enquanto executar os serviços que legalmente lhe são atribuídos, não sendo extensiva às taxas, à semelhan



Folha no. 6	do proc.
no. 3141	de 1980

LUIZ MARGARIDO VOLASCO
Chefe de Seção Técnica I - Serv. 2

-3-

ça do tratamento dispensado a casos análogos.

Propõe-se, finalmente, o cancelamento dos débitos relativos aos mesmos tributos, nascidos em período anterior e ainda eventualmente não recolhidos, medida essa que, indiretamente, refletirá no menor custo dos serviços de saneamento básico prestados pela beneficiária e em favor indireto dos munícipes, justificando, da mesma forma que a isenção, plenamente o interesse público previsto no artigo 5º do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969.

SL/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	3641	de 1980
do ano	8	80

PARECER Nº 217/80 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/80

Pela presente proposta fica o Executivo autorizado a conceder isenção dos impostos municipais que incidam sobre o patrimônio e serviços vinculados às finalidades básicas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto esta empresa executar os serviços que legalmente lhe são atribuídos.

E mais, que a isenção concedida nos termos desta lei, se aprovada a proposta, não exonera a beneficiária do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita.

Diz, também, em seu art. 3º que "os débitos relativos aos impostos devidos, nos termos do artigo 1º, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ficam cancelados até a data do início da vigência desta lei" e, que o disposto neste artigo não alcança os débitos já quitados e veda a restituição de importâncias pagas a qualquer título dos impostos municipais.

Trata-se de matéria de competência legislativa municipal, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, inciso I, combinado com o art. 5º, que dispõe:

- "Art. 5º-Ao Município é proibido:
-
 - II-outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato".

Caberá ao E. Plenário pronunciar-se a respeito do interesse público das isenções e remissões de débitos /



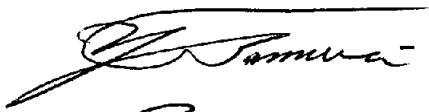
de proc.
3641 23 12 80

Câmara Municipal de São Paulo

fiscais ora propostas.

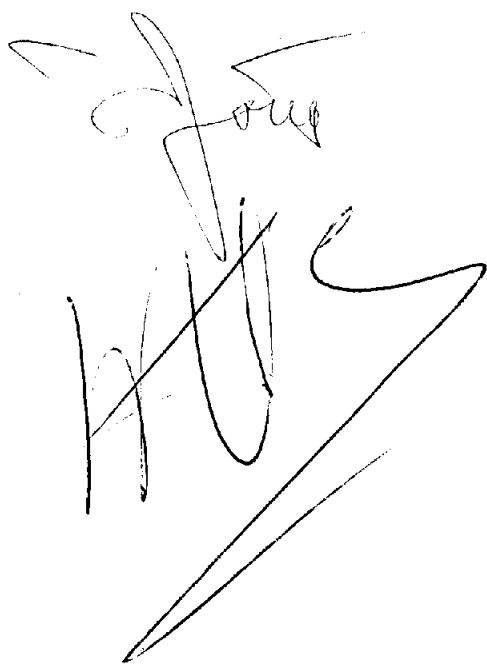
Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 3/11/80

 - Presidente

 - Relator

rp.





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 29 /80 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/80.

A proposição em tela, de autoria do Executivo, dispõe sobre isenção dos impostos que incidam sobre o patrimônio e serviços vinculados às finalidades básicas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp; cancela débitos relativos aos impostos devidos até a data do início da vigência desta lei e dá outras providências.

A isenção de impostos como é óbvio, acarreta uma diminuição de receita para os cofres públicos. O que vimos reparando é que o Executivo tem sido pródigo na concessão desses benefícios. Isto nos preocupa na medida em que verificamos o endividamento crescente do Município a par da diminuição de suas fontes de recursos. A nosso ver deveria haver reciprocidade no tocante à isenção ou perdão de dívidas entre instituições de caráter público. Tal não acontece. O Município de São Paulo paga ^{anualmente} bilhões de cruzeiros de juros e encargos devidos por empréstimos muitas vezes concedidos por entidades cujo integrante majoritário é o poder público, seja na esfera federal ou estadual. Queremos dizer um basta a tal estado de coisas. Por isso que somos de parecer contrário a aprovação do projeto de lei 215/80 aqui relatado.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
 em 10 de novembro de 1980.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- Presidente
 - Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]